RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 08:54 hs. Em: 16 / 09 / 2019
VISTO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 17 / 09 / 2019
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO N° 504 /2019
(Do Vereador Divino Felizardo)

Senhor(a) Presidente(a),

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, solicitando a análise da minuta do projeto de Lei em anexo, que visa disciplinar o compartilhamento de bicicletas e patinetes em vias e logradouros públicos no Município de Cabedelo, incentivando o uso de meios de transporte alternativos, como o uso das bicicletas em nossa cidade, tornando os sistemas de acesso e uso mais inteligentes, e regulamentando empresas que queiram se instalar para explorar essa atividade.

EXPEDIDO
Ofício nº 837 / 2019
Em: 23 / 09 / 19
VISTO

Plenário "Luiz de Góes", 13 de setembro de 2019.

DIVINO FELIZARDO
Vereador

MINUTA DO PROJETO DE LEI N° _____/2019.

(Do Vereador Divino Felizardo)

DISPÕE SOBRE O COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS E PATINETES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° - Esta Lei disciplina o compartilhamento de bicicletas e patinetes em vias e logradouros públicos no Município de Cabedelo, na modalidade de dockless ou freefloating, em atendimento ao inciso IV do artigo 27 da Lei Complementar n.º 020 de 14 de julho de 2006.

Art. 2º Ficam estabelecidos dois sistemas concomitantes de compartilhamento de bicicletas e patinetes no Município de Cabedelo:

I – Sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes com estação, composto por estruturas físicas para estacionamento de bicicletas e patinetes e por terminais de liberação; e

II – Sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes sem estação física – dockless ou freefloating –, composto por bicicletas e patinetes com sistema de autotravamento e com suporte tecnológico para seu funcionamento e liberação,

cujas áreas para retirada e/ou devolução dar-se-ão em locais georreferenciados sem estação física.

Parágrafo único. Entende-se por locais georreferenciados as áreas previamente definidas por sistema tecnológico como pontos para retirada e/ou devolução de bicicletas e patinetes, mediante autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O sistema de bicicletas e patinetes compartilhadas deve observar as seguintes diretrizes:

I – integração com as demais redes de transporte, em especial o sistema de transporte coletivo de passageiros;

II – integração à rede cicloviária estrutural, privilegiando os locais próximos a essa infraestrutura;

III – expansão com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;

IV – incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

V – estímulo à interoperabilidade dos serviços do sistema de bicicletas e patinetes compartilhadas oferecidos no Município, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.

Parágrafo único. A expansão do sistema poderá adequar a oferta do serviço de bicicletas e patinetes compartilhadas levando em consideração estudos de demanda para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, assim como distribuição equilibrada de atividades complementares.

Art. 4º O serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes, com ou sem estações, por meio de aluguel de bicicletas e patinetes, por prazo determinado, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, somente poderá ser prestado por operadora devidamente cadastrada perante a Administração Pública Municipal.

§ 1º A exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes será realizada por meio de plataforma tecnológica fornecida pela operadora, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 2º Além da utilização de plataforma tecnológica, as operadoras poderão empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários, desde que observada a segunda parte do parágrafo anterior.

Art. 5º As bicicletas e patinetes compartilhadas sem estação deverão ser estacionadas, quando da disponibilização para uso, sem prejuízo da livre circulação de pedestres, devendo ser respeitadas as legislações vigentes, sob pena de punição das empresas envolvidas.

§ 1° O Poder Executivo poderá regulamentar espaços exclusivos para a retirada inicial das bicicletas e patinetes compartilhadas, não podendo, no entanto, restringir os espaços de devolução das bicicletas e patinetes;

§ 2° O sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes sem estações - dockless ou freefloating — deverá informar a localização georreferenciada dos pontos disponíveis para retirada e/ou devolução das bicicletas e patinetes, de forma equivalente ao sistema de compartilhamento de bicicletas com estação e compatível com o número de bicicletas e patinetes ofertadas pela operadora;

§ 3° Será permitido aos usuários a livre devolução das bicicletas e patinetes fora dos pontos referidos no §2°, sendo obrigação da operadora o recolhimento das

bicicletas e patinetes que estiverem fora da localização georreferenciada dos pontos de estacionamento no prazo de 3 (três) dias corridos;

§ 4° As bicicletas e patinetes do sistema de compartilhamento sem estações — dockless ou freefloating - deverão estar equipadas com sistema GPS, de forma a permitir sua geolocalização.

§ 5° O usuário poderá ser responsabilizado somente nos casos em que deliberadamente estacionar a bicicleta e patinete de forma irregular com o propósito de criar obstáculo a pedestres ou veículos e impedir a livre circulação.

Art. 6º Poderá ser cobrado preço público semanal, mensal ou anual das operadoras para a prestação do serviço.

Art. 7º As operadoras ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, contendo, no mínimo:

I – origem e destino da viagem;

II – tempo de duração dos trajetos;

III – avaliação do serviço prestado;

IV – outros dados solicitados pela Prefeitura para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

Parágrafo Único. A obrigação de abrir e compartilhar com a Prefeitura os dados se dará no limite que assegure e resguarde a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Art. 8º São deveres das operadoras para operar o serviço de bicicletas e patinetes compartilhadas:

I – Organizar sua atividade e o serviço prestado;

II – Adotar plataforma tecnológica;

III – Atender os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos pelo Poder Executivo;

IV – Observar, na fixação da tarifa, o valor máximo estabelecido pelos Conselhos, Comitês ou quaisquer Órgãos que tiver atribuição do Poder Executivo para tal.

V – Disponibilizar bicicletas e patinetes, bem como os demais equipamentos necessários para a prestação do serviço em condições adequadas para uso, realizando a manutenção e reparos necessários;

VI – Implementar meios eletrônicos para pagamento;

VII – Prover as bicicletas e patinetes com os equipamentos obrigatórios, nos termos da legislação de trânsito e demais legislação aplicável;

VIII – Adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

IX – Fornecer ao usuário, antes da disponibilização da bicicleta e patinete, informações sobre os parâmetros de preço a ser cobrado;

X – Assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço;

XI – Emitir comprovante eletrônico para o usuário, contendo a origem e destino da viagem, seu tempo total e a especificação dos itens do preço total pago;

XII – Retirar as bicicletas e patinetes, bem como os equipamentos danificados das vias e logradouros públicos;

XIII – Disponibilizar as bicicletas e patinetes nas estações, paraciclos, bicicletários ou localização georreferenciada no caso do sistema sem estação — dockless ou freefloating-adequados para tanto, sem que prejudiquem a livre

circulação de pedestres, nos termos e normas aplicáveis e sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

XIV – Adotar medidas para incentivar o cumprimento, pelos usuários, das regras sobre espaços de estacionamento;

XV – Exigir a devolução de suas bicicletas e patinetes, pelos usuários, em locais que não interfiram na circulação dos pedestres e seus fluxos, tais como faixas de travessia, faixa de livre circulação das calçadas, faixas de acesso aos imóveis e, principalmente, desrespeitem os itens que compõem e conferem acessibilidade a pessoas com dificuldade de locomoção, cadeirantes e deficientes visuais, caso operem o sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes sem estação física — dockless ou freefloating;

XVI – Responsabilizar-se pela realização dos serviços de compartilhamento de bicicletas e patinetes, arcando com todas as despesas decorrentes pela sua prestação, sem qualquer ônus para o Município, ficando responsáveis por qualquer dano à Administração Pública e a terceiros, incluídos os usuários;

XVII – Responsabilizar-se por danos ou prejuízos às bicicletas e patinetes que venham a ocorrer na prestação do serviço, sejam decorrentes de caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários, inclusive decorrentes de atos de roubo, furto ou vandalismo;

XVIII – No caso de descredenciamento, abandono ou a desistência na prestação do serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes, retirar todos os equipamentos do logradouro público e restaurar o logradouro público em estado original, nos locais onde houver instalado estações.

Art. 9º As bicicletas e patinetes vinculadas ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual própria, como adesivos ou pinturas visíveis que

facilitem a identificação pelos usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal e de trânsito.

Art. 10º As operadoras ficam autorizadas a alocar bicicletas e patinetes em paraciclos, bicicletários e estações, exclusivos ou não, localizados em vias e logradouros públicos, desde que aprovadas pelo Poder Executivo.

§ 1º As operadoras poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de implantação de estações, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos do Município de Cabedelo.

§ 2º O Poder Executivo poderá solicitar a apresentação de estudos técnicos de que trata o § 1º deste artigo mediante chamamento público.

§3º É permitida a utilização pelas operadoras das estações físicas existentes, desde que não impeçam ou dificultem a utilização das bicicletas e patinetes que funcionam na modalidade de terminal de liberação.

Art. 11º A instalação de paraciclos e estações para uso do sistema de compartilhamento de bicicletas deverá atender as regras dos órgãos ou entidades públicas competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 12º A fiscalização das operadoras caberá ao Poder Executivo, que ficará a cargo de:

I – credenciar as prestadoras do serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes;

II – receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros e tecnológicos;

IV – fixar metas e níveis de equilíbrio de utilização da infraestrutura urbana para exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único. Todos os atos deverão se revestir de completa publicidade de maneira a garantir às operadoras transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública.

Art. 13º A infração a qualquer disposição desta Lei ou de regulamento sobre a prestação do serviço das operadoras enseja a aplicação das sanções de:

I – Notificação;

II – Multas;

III – Apreensão de bicicletas;

III – Suspensão temporária das atividades;

IV – Descredenciamento.

§1º Ficam as operadoras ainda sujeitas às sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras previstas no ato de credenciamento;

§2º A aplicação das sanções atenderá aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade;

§3º O ato administrativo motivado poderá cumular as sanções previstas nos incisos deste artigo.

Art. 14º As penalidades previstas para o serviço de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou autorização regular.

Art. 15º A Operadora fica obrigada a abrir e compartilhar com a Prefeitura de Cabedelo os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema cicloviário, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Art. 16º Fica autorizada a cobrança de Preço Público da operadora com vistas a viabilizar a fiel execução da lei.

Art. 17º As operadoras que já operam em qualquer dessas modalidades passam a ser qualificada e credenciadas, devendo adequar sua documentação e autorização junto à Prefeitura no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18º No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em de de 2019.

DIVINO FELIZARDO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A finalidade deste projeto é o incentivo ao uso de meios de transporte alternativos, sendo uma prática fundamental nas grandes metrópoles, agindo como uma forma eficiente de desafogar o trânsito. Ao incentivar o uso das bicicletas em nossa cidade, tornando os sistemas de acesso e uso mais inteligentes, damos um passo na direção do futuro. Prevendo uma provável expansão do município, com a chegada de empreendimentos e aumento da população, nada mais justo que regulamentar a execução desses serviços no âmbito do município.

São inúmeras as vantagens da utilização de bicicletas, como exemplo, o menor custo de infraestrutura, maior agilidade no meio urbano, menor impacto ambiental, menor ocupação de espaço, segurança, promoção da saúde e lazer.

O uso de bicicletas e Patinetes sem estação já um realidade, onde diversas empresas já operam em São Paulo, Florianópolis, dentre outras cidades do Brasil inteiro, onde os usuários podem deixar as bicicletas em qualquer lugar onde seja permitido pará-las, mas as operadoras precisam garantir que uma bicicleta não fique sem uso por mais de dois dias fora de um de seus pontos de estacionamento credenciados.

Atento às iniciativas criativas em grandes cidades do mundo, que já existem modelos de sucesso implementados, em que não existe a obrigatoriedade da devolução em um ponto específico, basta encerrar a viagem, por meio de um aplicativo, estacionar a bicicleta em qualquer local adequado, e ela fica disponível para o próximo usuário.

Com a iniciativa proposta nesse projeto de Lei, é possível que o transporte, seja para o destino final, seja para uma estação ou ponto do transporte coletivo vai ficar muito mais fácil.

A micro-mobilidade urbana vem se tornando a cada dia uma realidade para a maioria dos centros urbanos brasileiros.

De agora em diante as empresas interessadas em locar patinetes e bicicletas elétricas em Cabedelo já poderão se instalar de forma regulamentada. O compartilhamento de patinetes é uma tendência como solução de mobilidade em metrópoles de todo planeta, sendo uma opção de veículo que não polui a natureza e permite ao usuário se deslocar com muito mais agilidade do que se estivesse em um automóvel.

Atualmente 13 capitais, além de Brasília, já contam o serviço para bicicletas. Os patinetes elétricos, mais recentes, já estão seguindo no mesmo caminho, com 10 capitais.

Apesar de nosso município não conter atualmente com ciclovias e demais espaços adequados, a regulamentação dessa modalidade, de forma prévia e preventiva, visa garantir que com a chegada desses serviços já se tenha uma Lei definindo todas as regras para implementação.

Assim, ante os motivos acima declinados, justificamos plenamente a apresentação desta proposição.